

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DESEMBARGADOR(A) ELEITORAL
RELATOR(A) DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO
GRANDE DO SUL**

Recurso Eleitoral n.º 682-76.2016.6.21.0138

Procedência: SANTO ANTÔNIO DO PALMA – RS (138ª ZONA ELEITORAL – CASCA)

Assunto: RECURSO ELEITORAL - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - ABUSO - DE PODER ECONÔMICO – DE PODER POLÍTICO/AUTORIDADE - CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO – CAPTAÇÃO OU GASTOS ILÍCITOS DE RECURSOS FINANCEIROS DE CAMPANHA ELEITORAL – CONDUTA VEDADA A AGENTE PÚBLICO – CARGO – VEREADOR – MULTA – CASSAÇÃO DO DIPLOMA – INELEGIBILIDADE – PARCIAL PROCEDÊNCIA

Recorrentes: LARISSA BIANCHI, LUCAS PAWLAK, GERSON LUIZ RICHATO, FERNANDO SPOLTI, GILVAN LUIZ FIDLER, CLADEMAR PEDROTTI, LUIZ CESAR RINALDI, RODRIGO RASADOR, CRISTIAN COBELINSKI, ANDERSON SPOLTI E RUDIMAR JOSÉ BIANCHI

Recorrido: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

Relator: DR. SILVIO RONALDO SANTOS DE MORAES

Contrarrazões a Embargos de Declaração

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, por seu Procurador Regional da República firmatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, vem, à presença de V. Exa., nos autos do processo em epígrafe, nos termos do art. 1.023, § 2º, do CPC, oferecer **contrarrazões** ao recurso de embargos de declaração oposto por LARISSA BIANCHI (fls. 2565-2574) contra acórdão desse egrégio TRE - RS que, por unanimidade, negou provimento ao recurso dos réus.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela demandada LARISSA BIANCHI contra acórdão proferido por esse egrégio TRE-RS (fls. 2525-2558), que, por unanimidade, negou provimento ao recurso dos réus, mantendo a sentença que julgou procedente AIJE ajuizada pelo Ministério Público Eleitoral.

Em suas razões recursais, a embargante alega que teria havido omissão do acórdão, pois não foram enfrentados os seguintes fundamentos deduzidos em seu recurso: a) a ausência de demonstração de que a interceptação telefônica era necessária em relação ao réu RUDIMAR BIANCHI, bem como se a declaração do presidente do Partido Solidariedade é suficiente como indício razoável de autoria da infração; b) inexistência nos autos de qualquer comprovação de efetiva utilização de valores indevidos a ensejar a condenação pelo art. 30-A da Lei 9.504/97; c) ausência de prova acerca da captação ilícita de sufrágio; d) que a testemunha Lúcia Wrechinski foi testemunha indicada pelo MP e não confirmou o teor das conversas obtidas através da interceptação telefônica; e) que não teria havido pedido de voto em troca de cargo público no fato envolvendo a eleitora Iva; f) a ausência de qualquer prova relacionando a embargante com a compra de votos em troca de terrenos públicos.

Afirma, ainda, que houve contradição no acórdão, vez que, em relação ao demandado LUCAS, se entendeu que as interceptações telefônicas não eram suficientes, mas o foram para condenar a embargante.

Aberta vista dos autos a esta Procuradoria Regional Eleitoral, passa-se a oferecer contrarrazões ao recurso interposto.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

II.1 – Da ausência de omissão

Da análise do autos, bem como do acórdão embargado e do cotejo do voto proferido pelo ilustre Relator, extrai-se que não houve a omissão alegada. Senão vejamos.

Inicialmente, afirmou a embargante que houve omissão da Corte Regional quando não analisou a alegação de ausência de demonstração de que a interceptação telefônica era necessária em relação ao réu RUDIMAR BIANCHI, bem como não se pronunciou se a declaração do presidente do Partido Solidariedade é suficiente como indício razoável de autoria da infração. Totalmente equivocada a embargante, pois as aludidas alegações foram objeto de manifestação expressa no voto do Relator, conforme se observa do seguinte trecho:

Especificamente no que pertine à interceptação de Rudimar José Bianchi, importa registrar que o recorrido foi expressamente mencionado na manifestação entregue à Promotoria Eleitoral de Santo Antônio do Palma pela Coligação Unidos Para o Desenvolvimento, integrada pelos partidos PDT - PSB - PT - PTB - PSDB - SD, como sendo uma das pessoas que estaria promovendo ameaças a eleitores e adversários políticos (fls. 32- 33). O referido documento foi subscrito pelos dirigentes partidários Roque Alberto Pressi, Jucimar Francisco Bianchi, Fernando de Marco e Jaldemir Antônio Andreatta, os quais prestaram declarações perante o Ministério Público Eleitoral corroborando as alegações.

Tais indícios de prova foram levados à conhecimento por adversários políticos dos demandados, como sói ocorrer em processos eleitorais, o que em nada desmerece seu valor como elemento de informação a ser valorado em conjunto com o interesse público de promover a investigação que vige no sistema acusatório.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Foi expressamente apontada a inviabilidade de produção das provas por outros meios, dada a logística utilizada para o cometimento dos ilícitos, a qual demandava comunicação imediata entre os agentes, a marcação de pontos de encontro, a perseguição de oponentes, a reiteração de intimidações, etc, tudo a demonstrar a necessidade de afastamento do sigilo para acesso aos diálogos travados.

Ao deferir o requerimento, a Juíza de Direito da Comarca de Casca, em decisão devidamente fundamentada, analisou os documentos apresentados pelo órgão ministerial e consignou que o afastamento do sigilo se daria com o intuito de continuidade e êxito das investigações em prol da sociedade, da democracia e da moralidade da administração pública.

Verifica-se, assim, a ausência de malferimento ao disposto no art. 5º, inc. XII, da Constituição Federal, dispositivo que prevê ser “inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal”.

Igualmente, restaram atendidos os requisitos de validade do afastamento do sigilo exigidos pela Lei n. 9.296/96, atinentes à existência de indícios razoáveis de autoria ou participação em infração penal, à impossibilidade de a prova ser realizada por outros meios disponíveis e à vinculação da prova a crime apenado com reclusão.

Assevera, ainda, a embargante a omissão quanto à alegação da parte de inexistência nos autos de qualquer comprovação de efetiva utilização de valores indevidos a ensejar a condenação pelo art. 30-A da Lei 9.504/97. Igualmente, nesse ponto não houve omissão, conforme se extrai do seguinte trecho do voto do Relator:

Nesse sentido, o caderno probatório demonstrou, à saciedade, que Rudimar José Bianchi integrou o esquema de arrecadação de doações de pessoas jurídicas com contratos com a prefeitura municipal, a fim de angariar recursos para o pleito de 2016, fato caracterizador de abuso de poder econômico.

Conforme listagem “REPASSES OU RETIRADAS”, apreendida com Gilvan Luiz Fidler (fls. 235-238), documento em que estão registrados



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

detalhes acerca de valores doados pelas empresas, no total de R\$ 94.500,00 (noventa e quatro mil e quinhentos reais), os recursos foram distribuídos, durante a campanha eleitoral de 2016, para Luiz Cesar Rinaldi, Fernando Spolti, Gerson Luiz Richato e Rudimar José Bianchi, nomes grafados na lista à fl. 237.

Nos termos da sentença, esses documentos demonstram que Rudimar recebeu valores ilícitamente arrecadados. Consoante tabela apreendida de fls. 235-238 (refere aos valores cobrados de empresas), há registro de que foram arrecadados R\$ 113.400,00 (cento e treze mil e quatrocentos reais). Entre agosto e setembro de 2016, foram repassados R\$ 94.500,00 (noventa e quatro mil e quinhentos reais) aos recorrentes, existindo, ainda, a previsão de arrecadação de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais).

Além disso, no relatório de escutas telefônicas, foram registrados diálogos em que Rudimar Bianchi trata sobre a lista de arrecadação das empresas. Na conversa travada em 08.10.2016, às 08h24min (fls. 439-441), Rudimar e Lucas Pavlak sugerem vincular a infração aos candidatos opositores Fernando de Marco e Gerson Frizão, para mascarar a identidade dos reais beneficiados, Fernando Spolti e Gerson Richato.

[...]

Ademais, a prova aponta que o pai de Larissa, Rudimar, recebeu parte dos valores ilícitos doados por empresas, evidenciando que a captação ilícita de recursos de campanha, prevista no art. 30-A da Lei n. 9.504/97, foi demonstrada a partir da constatação de que a campanha eleitoral da candidata foi realizada com valores não declarados em suas contas.

Ora, cediço que pessoas jurídicas estavam impedidas de doar para campanhas eleitorais no pleito de 2016, sendo por demais ingênuo pensar que os valores ilícitos angariados pelo partido não foram repassados à campanha de Larissa, considerado, principalmente, o agir de seu pai, cujo nome consta na tabela da fl. 230, e as demais provas coligidas, em que se evidencia a maciça compra de votos em seu benefício.

Nesse sentido, a judicosa análise da sentença ao estabelecer a responsabilidade subjetiva da candidata (fls. 1985v.-1988v.):

[segue no voto a transcrição da sentença que traz detalhes dos fatos caracterizadores da arrecadação ilícita de recurso, que deixamos de transcrever nessas contrarrazões para evitar desnecessária repetição]



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

A embargada sustenta, ainda, que teria sido omissa o acórdão, pois não enfrentou o argumento da defesa de que não há, nos autos, nenhuma prova da ocorrência da captação ilícita de sufrágio, salvo a interpretação feita sobre os diálogos degravados do pai da embargante. Nesse ponto, o número de conversas telefônicas, com diferentes interlocutores, em que Rudimar Bianchi negocia claramente compra de votos em favor da sua filha é tal que é desnecessário fazer sua transcrição nas presentes contrarrazões, mas estão descritos às fls. 2549-2551 do voto do Relator. Trata-se de prova direta do ilícito, sendo suficiente para a condenação.

Importante salientar que, para configuração da captação ilícita de sufrágio, é suficiente a promessa ou oferta de benesse em troca de votos, conforme expresso no art. 41-A da Lei 9.504/97.

A embargada assevera que houve omissão ao não ser reconhecido que Lúcia Wrechinski foi testemunha indicada pelo MP e não confirmou o teor das conversas obtidas através da interceptação telefônica. Neste ponto, não houve qualquer omissão, mas valoração da prova diversa da pretendida pela embargante. Veja-se o seguinte trecho do voto:

A juíza singular apontou na sentença que: “ao menos em relação a LUCIA WRECHINSKI, restou demonstrado que RUDIMAR BIANCHI, com a anuência de GERSON RICHATO (Prefeito) e LUIZ CESAR RINALDI (Vice-Prefeito e candidato a prefeito), comprou votos por vaga do referido concurso público”.

Lúcia já exercia a função de servente na prefeitura e trabalhava com a filha de Rudimar, Ana Bianchi, que ocupava o cargo de nutricionista. Foi aprovada no concurso em questão, cujas nomeações foram suspensas em sede de ação civil pública, para ser nomeada na condição de servidora efetiva.

De fato, na conversa travada entre Rudimar e a referida eleitora, no dia 08.10.2016, às 20h24min (fls. 441v.-442v.), na véspera da prova



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

teórica, Lúcia pede que Rudimar fale com o Prefeito Gerson “**para deixar o concurso engatilhado**” ao que ele responde com um ok: “Lúcia: tem que falar lá com o Gerson não adianta falar pro Rinaldi lá da, mexer os pauzinhos lá. Rudimar: como? Lúcia: tem que falar pro Rinaldi deixar engatilhado lá esse, esse, esse concurso lá, ver se ele pode fazer um mexe lá. **Rudimar: hmmm, hmmm, não não, ok, certo**, é meio ruim de falar por teléfono. Lúcia: é verdade”.

No diálogo do dia 30.9.2016, às 14h34min (fls. 406-408), Rudimar fala com a filha, Ana Bianchi, e trata da compra de votos para a candidata Larissa. A seguir, Ana passa o telefone para o filho de Lúcia, Gabi, e diz que quer “**todos os votos para a Larissa**”, questionando o que precisa fazer para ajudá-los. “Rudimar: tem que sen... tem que ver, conversar direitinho com a Lúcia pra ver o que que a gente precisa fazer pra ajudar eles, nós queremos todos os votos pra Larissa, fala com ela pra ver se ela se junta ao, ao, ao coiso, ao Toco e à família toda, e se tão com nós, sim se nós podemos contar (...) o Toco, que é o filho dela, tá, se todos tão com nós realmente, entendeu? Filha: ah, sim, tá, uhum, tá bom. Rudimar: então tu junta, e daí que e eu já fiz proposta lá, que o Gabi sabe qual é as propostas. Filha: tá, então podemos comentar aqui né, sobre essa... **Rudimar: sim, mas tem que ser segredo, eu consigo segurar um pra eles**, pro Gabi bota, depois eles fazem o que quiser da família. Filha: tá, uhum. Rudimar: se isso ajuda eles ou se é outra coisa que precisam, mas amarra assim, veja, sinte dela se ela se abre contigo, se o Cade não tem chegado, que de repente até já não levou algum deles, que nós precisamos saber certo pra lista, bem com jeitinho tu sabe”.

Na continuidade desse diálogo, Rudimar pergunta pra Gabi, filho de Lúcia, “como estão os votos da família para Larissa Bianchi” e diz que “precisa ajudar as pessoas que tão ajudando a gente”.

Em juízo, Lúcia reconheceu ter conversado com Rudimar, embora tenha negado o aliciamento em troca do voto nos demandados. A eleitora afirmou ter estudado para ser aprovada no concurso em questão, porém, é certo que a versão apresentada não infirma o conteúdo das conversas acima transcritas, nas quais resta demonstrado o pedido de votos em troca da certeza da aprovação no certame.

(grifo no original)

Diga-se que a valoração do Relator é efetivamente a mais adequada, pois a interceptação telefônica é prova direta do ilícito, quando este fica claro da conversação, sendo que posterior negativa sobre o teor da conversa por parte de um



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

dos interlocutores não anula o que o mesmo efetivamente afirmou e ficou registrado na gravação. Ademais, em se tratando de compra de votos, o eleitor igualmente está incorrendo em crime (art. 299 do CE), o que faz com que o mesmo não esteja sujeito às penas pelo falso testemunho e é até esperado que falte com a verdade para tentar encobrir seu ilícito. Daí o maior valor probante que deve ser dado à prova direta obtida com a interceptação telefônica.

A embargante sustenta, ainda, que houve omissão em relação à alegação de que não teria havido pedido de voto em troca de cargo público no fato envolvendo a eleitora Iva. Vejamos o que foi referido no voto do Relator:

Rudimar também foi condenado pela oferta do cargo de diretora de creche municipal, em troca de votos, para a eleitora Ivanês Decesaro Perin (Iva).

Na conversa interceptada do dia 23.9.2016, às 19h22min (fl. 364 e v.), Rudimar pergunta se Iva quer o cargo de direção da creche, questionando se a eleitora recebeu ligação do candidato Luiz Cesar Rinaldi. Ivanês aceita a promessa de investidura no cargo e diz estar contente de ser ajudada “e que ajudará da mesma forma”. Iva afirma que conseguirá votos para prefeito e que, para vereador, é mais difícil. “Iva: assim eu tenho um e outro que eu posso conversar, só que vão me pedir dinheiro, como é que tá? esse nosso telefonema tá limpo né Rudi? Rudimar: espero que sim, espero que sim, viu Iva registre este número porque dessa situação lá de dentro saiu quase nada, parece que o Sr. Prefeito esqueceu que colocamos ele lá dentro”.

Também foi captado um diálogo entre o candidato Luiz Cesar Rinaldi e a eleitora Ivanês, ocorrido no dia 29.9.2016, às 13h35min (fls. 390v.-391), **no qual Luiz pede que a interlocutora trabalhe “com nós”, em troca de apoio para prefeito e para Larissa Bianchi, pois “assumi um compromisso com ela e com a família dela”.**

Ouvida em juízo, Ivanês Decesaro Perin declarou ser apoiadora da campanha dos demandados e negou compra de votos, dizendo não se lembrar do que tratou na conversa travada com Luiz Cesar, e que “não interpretou nada como troca de favores, pois é servidora concursada e parceria para ela é trabalho”.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Em relação ao fato, comungo da conclusão alcançada na sentença, no sentido de que houve a corrupção do voto da eleitora na medida em que viciada a sua liberdade de escolha por intermédio da oferta do cargo público de direção, sendo desarrazoada e desprovida de verossimilhança a alegação de que não compreendeu a oferta como negociação pelo seu voto porque era correligionária dos candidatos.

Ora, eleitor que apoia a campanha despretensiosamente não precisa ser aliciado com a promessa de benefícios, como a posse em cargo público, em troca de votos.

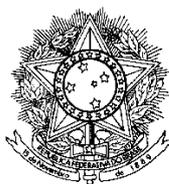
Resta manifesta a prática da infração.

(grifos no original)

Como se vê, não há omissão, pois o voto do Relator analisa a prova fundamentadamente. O que pretende a embargante é mera reavaliação do que já foi decidido, ou seja, busca a rediscussão da matéria, o que não é possível em sede de embargos de declaração.

A recorrente alega que haveria omissão no acórdão embargado no que tange com a alegação de que não houve nenhuma testemunha que referiu ser a mesma beneficiária da compra de votos em troca de terrenos públicos. Mais uma vez não houve qualquer omissão no acórdão a respeito, para melhor ilustrar, transcreve-se trecho do voto:

Quanto à participação de Rudimar na oferta de terrenos em troca de votos, registra-se a conversa ocorrida entre Rudimar e Lucas Pavlak no dia 04.10.2016, às 14h11min (fls. 429-431), na qual Rudimar diz que precisam se reunir com Anderson Spolti (Andi), Deomar Galli (Galli), Luiz Cesar Rinaldi (Gigio) e Fernando Spolti (Fernandinho), pois **eles precisam “dar uma pressionada naquele prefe agora”**. O diálogo continua, e Rudimar fala sobre o concurso, os terrenos e os grãos: “Rudimar: tem algumas indicações pra fazer no concurso eu acho né (...) e o concurso é o fim de semana, então tem que ser, teria que ser meio logo. E além do concurso teria que ser, teria que, temo que ver aqueles terrenos lá também e temo que ver a questão dos grãos né”.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Conforme relatório de interceptações, no dia 27.9.2016, às 12h59min, Clademar Pedrotti fala com Rudimar Bianchi (fls. 374-375 e v.), ocasião em que Rudimar pergunta se Clademar está chamando as pessoas para a entrevista sobre os terrenos, quantas já chamou, em que ordem, determinando que Clademar ofereça/entregue dinheiro na negociação em troca de votos e questione se os votos serão para Larissa Bianchi.

Na conversa ocorrida em 29.9.2016, às 20h26min (fls. 398-399 e v.), Rudimar Bianchi fala com Deomar Galli e diz que Clademar Pedrotti, aproveitando-se do exercício do cargo de Secretário Municipal do Orçamento Participativo, usou dinheiro do CRAS e dos terrenos para comprar votos: “sim, mas é que Galli, agora eles tão preocupado né, em vez de, tipo agora ontem ele veio me dizer que ele tem um dinheiro lá se eu preciso, até agora ele usou tudo que ele pode pra ajudar os votos por João né, agora que ele vê que a situação não tá boa, ele usou dos terrenos, usou da situação de tá ali como Secretário, usou do dinheiro do CRAS, porque ele tinha lá um dinheiro no CRAS, usou tudo isso, e quando tem um lugar que não vale a pena, há, tipo, investir eles passam pra mim”.

No diálogo do dia 30.9.2016, às 18h03min, ocorrido entre Rodrigo Rasador e Rudimar Bianchi, Rudimar diz que levou pneus para Inácio e combina com Rodrigo para levarem a lista dos terrenos para Inácio.

No dia 30.9.2016, às 14h34min, **Rudimar Bianchi conversa com Gabi (Gabriel Wrechinski da Silva) sobre os votos de sua família para Larissa Bianchi.** Na ocasião, também oferece terrenos em troca dos votos: “Rudimar: viu, mais uma outra coisa que eu preciso te falar, Gabi, há, bem de boa, como é que tá ali na tua família, tudo certo? tão atacando, tu viu que eles tão atacando os votos da Larissa, né, os nossos companheiros? Gabi: sim sim, mas aqui em casa acho que não veio ninguém, vou falar com a mãe agora, daí vou ver. Rudimar: fala com a tua mãe, aproveita acho que tem a Ana ali, conversa daquele assunto, se assim fica bom a ajuda que eu te falei, ou se tu quer ver a carteira, envolve o Toco junto, te falei da história do terreno como ficaria bom né”.

Conforme já referido em juízo, a testemunha Clarindo Vivan, cujo nome consta na listagem “TERRENOS LOTEAMENTO” apreendida (fls. 316-317), confirmou ter recebido de Clademar Carlos Pedrotti a oferta de terreno em troca de votos.

Os informantes Joel Fogaça e César Sczymanski igualmente confirmaram ter recebido de Clademar Pedrotti a oferta de terreno, alegando não terem compreendido a questão como compra de votos, afirmação que não é crível diante do cenário posto nos autos.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

O informante Lauro Gatto declarou ter presenciado o eleitor Ivo Farias receber um telefonema da prefeitura tratando da oferta de terrenos, assim como os informantes Egídio Iaronseski e Fernando de Marco, que narraram ter escutado comentários sobre a troca de terrenos por votos.

Desse conjunto de provas, extrai-se a certeza do cometimento da infração e da participação de Rudimar José Bianchi para a concretização dos fatos.

Além disso, conforme ressalta a magistrada singular, o resultado das interceptações demonstra que, nessas tratativas de compra de votos, Rudimar pedia votos para sua filha, a candidata Larissa Bianchi, e para a candidatura à eleição majoritária dos recorrentes Luiz Cesar Rinaldi e Fernando Spolti.

(grifos no original)

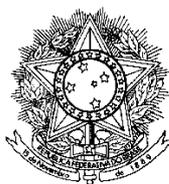
Como se vê do trecho acima transcrito, a troca de votos para LARISSA por terrenos restou comprovada por diversas provas, até mesmo pela gravação de conversa realizada entre o pai de LARISSA e um dos eleitores, no qual o genitor da candidata menciona os aludidos terrenos em contrapartida do voto.

Importante salientar, novamente, que é suficiente para a caracterização do ilícito do art. 41-A da Lei 9.504/97 o oferecimento ou promessa de benesse em troca de voto, conforme expresso no preceito legal.

II.2 – Da ausência de contradição

Finalmente, ainda no âmbito da condenação de LARISSA pela prática da captação ilícita de sufrágio (art. 41-A da Lei 9.504/97), a embargante aduz que houve contradição no acórdão, vez que, em relação ao demandado LUCAS, se entendeu que as interceptações telefônicas não eram suficientes para condenação, mas o foram para condenar a embargante.

Obra em equívoco a embargante, pois, para haver contradição, deve



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

haver decisão conflitante sobre aspectos semelhantes do processo. No caso, o embargante questiona a contradição envolvendo a condenação de LARISSA com base no art. 41-A da LE (vide título do tópico 2.2 dos embargos). Ocorre que LUCAS PAVLAK não foi condenado pela prática do ilícito previsto no art. 41-A, tendo sua conduta sido analisada, no mérito, apenas em relação ao abuso de poder econômico. Vide os seguintes trechos do voto:

Por esses fundamentos, também merece ser reconhecida a ilegitimidade passiva de Lucas Pavlak, Anderson Spolti, Clademar Carlos Pedrotti e Rudimar José Bianchi para responderem pela infração prevista no *caput* do art. 41-A da Lei das Eleições, não sendo caso de extinção do processo em virtude desses demandados também terem sido condenados à inelegibilidade por prática de abuso de poder e condutas vedadas.

[...]

Conforme já referido na preliminar de ilegitimidade passiva suscitada de ofício, por não se tratarem de candidatos, as condutas imputadas a Lucas e Anderson **serão analisadas exclusivamente quanto à acusação de prática de abuso de poder:**

[...]

Não há como considerar o fato devidamente comprovado para fins de condenação por prática de abuso de poder econômico.

Ora, evidente que a valoração da prova em relação à captação ilícita de sufrágio é diversa da valoração em relação ao abuso de poder econômico. Como já mencionado, por mais de uma vez, nesses embargos, para a captação ilícita de sufrágio é suficiente a promessa ou oferta de benesse em troca de votos, já os requisitos do abuso de poder econômico são distintos, mesmo porque tem de haver a gravidade suficiente para atentar contra a legitimidade e normalidade do pleito. Assim, tratando-se de situações diversas, descabido falar em contradição no acórdão embargado.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Destarte, estamos diante de um longo, exaustivo e minudente acórdão, cujo voto do Relator abarcou todas as alegações das partes, não lhe podendo ser imputada qualquer nulidade.

O mero inconformismo da parte não dá ensejo a embargos de declaração, devendo a mesma interpôr recurso à instância superior, se preencher os requisitos de admissibilidade para tanto.

III – DO PEDIDO

Ante o exposto, o Ministério Público Federal pugna pela rejeição dos embargos de declaração, ante a ausência de quaisquer das hipóteses previstas nos arts. 275 do Código Eleitoral e 1022 c/c art. 489, § 1º, do CPC/2015.

Porto Alegre, 26 de abril de 2018.

Fábio Nesi Venzon

PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL SUBSTITUTO